



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 045/2018

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/1844/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03333-2

RECORRENTE: VIP FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

CGF: 06.679.792-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE – A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal formulada na peça inaugural desse processo tem o seguinte teor:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

APÓS CRUZAMENTO DOS DADOS DOS VALORES DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO MENSAIS DECLARADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES COM OS VALORES MENSAIS DAS VENDAS DECLARADAS NAS DIEFS, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS, NO MONTANTE DE R\$478.312,65, NOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO/2010".

A empresa autuada ingressa com impugnação às fls.27 a 34 dos autos. Defende a improcedência da acusação fiscal, sob o fundamento que o levantamento fiscal contem distorções que não podem abalizar o resultado apresentado. Na oportunidade, faz considerações acerca das citadas distorções cometidas no trabalho elaborado pela fiscalização.

O processo foi remetido para julgamento na 1ª Instância Singular. A julgadora singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 568/17, anexado às fls. 54 a 58 dos autos, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“OMISSÃO DE SAÍDA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias tributadas, sem emissão de documento fiscal, conforme informação apurada através de confronto de dados prestados na DIEF/EFD com relatórios das administradoras de cartões de crédito/débito, referente ao período de 2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 82, caput e inciso X e 92, § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com os artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e art. 177 do Decreto nº 24.569/97 e Norma de Execução nº 03/2011. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva”.

O contribuinte foi regularmente intimado a respeito dessa decisão, consoante comprovado às fls.61/62 dos autos. Por sua vez, protocoliza em 07/8/2017 Recurso Ordinário (fls. 63 a 78), que recebeu a informação de se tratar de recurso intempestivo.

Consta das fls. 91 a 93 despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual-Tributária – CEAPRO acerca da intempestividade do recurso interposto, consoante determina o art. 3º, § 3º, do Provimento 01/2017.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão reclama ICMS e MULTA. A infração registrada diz respeito a omissão de receitas no valor correspondente a R\$478.312,65 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), nos meses de janeiro a novembro do exercício 2010.

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.



2

Pois bem, de acordo com o documento "termo de juntada", anexo à fl. 60, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 08 de junho de 2017, mas o protocolizado do CONAT registra o ingresso do recurso em tela somente em 07 de agosto de 2017, portanto, 60 (sessenta) dias após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº 01/2017 determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 1º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, **verificada a intempestividade** ou a interposição por quem não tenha legitimidade, **devem ser adotadas as seguintes providências:**

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

(...)

Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e **na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário.** (grifo nosso).

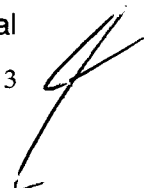
Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Diante de tudo que foi exposto, decido por **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO** em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal



ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017.

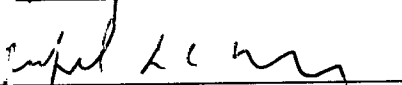
DECISÃO:

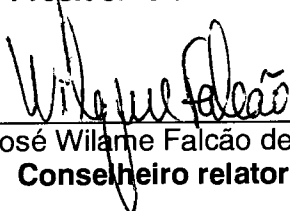
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa VIP FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte entregou o recurso ordinário no protocolo do CONAT em 7 de agosto de 2017, isto é, sessenta dias após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim, que seria no dia 08 de junho de 2017, conforme documentos comprobatórios às folhas 60 e 63, dos autos. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 63 a 86), mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão baseada nos Arts. 71, 72 e 111, Parágrafo Único, inc. I, da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Tarcio Queiroz Calixto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2018.



Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara

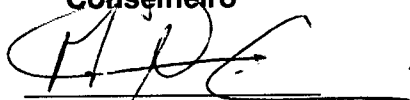

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em 20/03/2018

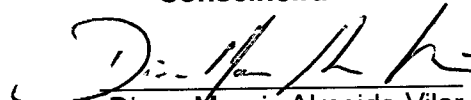

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Moraes Almeida Vilar
Conselheiro